

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0020/18-5
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0054-05/20-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/03/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0030-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 1.a) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO 01. 1.b) ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO 02. 1.c) DESTAQUE A MAIOR DE IMPOSTO EM DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO 03. 1.d) FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS ENTRADAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DO TRIBUTO, NO VALOR PROPORCIONAL À REDUÇÃO. INFRAÇÃO 04. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 05. Em sede de Diligência, o Autuado comprovou ter efetuado estornos de créditos fiscais registrados no livro RAICMS e a existência no levantamento de mercadorias que haviam sido devolvidas nas Infrações 01 a 05. Excluídas mercadorias que estavam no regime de substituição tributária constantes no demonstrativo da Infração 05. Infrações 01 a 05 parcialmente caracterizadas. 3. ALÍQUOTAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO. INFRAÇÃO 06. 4. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. INFRAÇÃO 07. Imputações não impugnadas. Mantidas as Infrações 06 e 07. 5. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO LIVRO DE ENTRADAS. 5.a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 08. Infração 08 parcialmente elidida, em decorrência da comprovação da regular escrituração de parte das operações fiscalizadas. 5.b) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 09. Imputação não impugnada. Mantida a infração 09. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2018, no valor de R\$ 80.017,06, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 01.02.06:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a março e maio a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.986,23, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 02 - 01.02.26:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção ou redução do imposto, nos meses de junho e novembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.520,30, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 03 - 01.02.41:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, setembro, novembro e dezembro de 2015 e março a dezembro de

2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 170,89, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 04 - 01.05.03:** Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 19.963,20, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "b", da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 05 - 02.01.03:** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 38.230,27, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 06 - 03.02.02:** Recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.062,22, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, não é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 07 - 06.02.01:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril e setembro de 2015 e março, abril, julho, agosto e novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 459,93, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, não é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 08 - 16.01.01:** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2016, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.065,07, correspondente a 1% do valor das entradas não registradas, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente, não é objeto do Recurso Voluntário.

**Infração 09 - 16.01.02:** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.558,95, correspondente a 1% do valor das entradas não registradas, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente, não é objeto do Recurso Voluntário.

A 5ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0054-05/20-VD (fls. 126 a 130), com base no voto a seguir transscrito:

*"Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia ou diligência, com fundamento no art. 147, I, "a" do RPAF/99.*

*Nos arquivos do CD, de fl. 121, é possível constatar que a Fiscalização auditou operações de saída ocorridas – por exemplo –, sob o CFOP 5.102 – vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (infração 06; arquivos “TRIB A MENOR – 2015” e “TRIB A MENOR – 2016”). São classificadas neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.*

*Portanto, ao contrário do que o defensor alegou em relação à sua atividade econômica, não há exclusividade de transferências internas.*

*Ao refutar as infrações 01 a 05, o sujeito passivo alegou ter estornado créditos. Todavia, não apresentou cópias do livro RAICMS ou de qualquer outro documento que desse suporte a tal assertiva.*

*No CD de fl. 109 somente há arquivos em formatos Word e Excel, sem qualquer gravação referente à escrituração fiscal do período autuado.*

*A infração 05 resulta da falta de recolhimento, em função da prática de operações tributáveis como não tributáveis regularmente lançadas na escrita, em razão de que, com a devida licença, não faz sentido a afirmação sobre o referido estorno (não comprovado).*

*Ainda que comprovado fosse (o estorno), não constituiria motivo para descharacterizar a irregularidade.*

*Relativamente às alegadas devoluções, não foram colacionados aos presentes autos os documentos fiscais respectivos.*

*A jurisprudência prevalecente neste Conselho é de que o ICMS incide nas transferências interestaduais, o que está em conformidade com o art. 12-A da LC (Lei Complementar) 87/96, editada em data posterior à Súmula 166 do STJ.*

*Quanto aos itens identificados pelo defensor como iogurtes e salgados industrializados (infração 05), acolho a informação fiscal, pois, de fato, não se prestam a resguardar as razões defensivas.*

*Os primeiros são leites fermentados e os segundos não possuem NCM/SH de salgados industrializados submetidos à substituição tributária no Anexo 01 do RICMS/12 em vigor (os códigos das operações constantes dos levantamentos são 19059090 e 96190000), conforme se observa na coluna F dos arquivos “SAÍDA SEM TRIB – 2015” e “SAÍDA SEM TRIB – 2016” do CD de fl. 121.*

Cumpre registrar, que a partir de 2016, o Anexo 01 do RICMS/12 passou a apresentar o item 11.8, referente ao código NCM-SH 1905.90.9. Todavia, a acusação é de prática de operações tributáveis como não tributáveis e o impugnante não fez prova de que as mercadorias vendidas se encontravam com fase de tributação encerrada. Ou seja, não demonstrou as efetivas aquisições de fornecedores que pagaram o ICMS-ST (imposto por substituição tributária).

*Infrações 01 a 05 caracterizadas.*

As infrações 06, 07 e 09 não foram impugnadas. Com fundamento no art. 140 do RPAF/99, não terão o mérito apreciado.

*Infrações mantidas.*

Relativamente à infração 08, comprovada a escrituração das notas fiscais (documentos auxiliares) nos 17.429, 18.339, 117.464 e 91.936.

O montante exigido foi alterado em sede de informação fiscal.

Acolho a revisão constante dos arquivos denominados “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRIT – 2015” e “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRIT – 2016”, de maneira que a multa da infração 08 seja modificada, de R\$ 1.065,07, para R\$ 839,65.

*Infração 08 parcialmente elidida.*

**DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 08**

<b>Infração</b>	<b>Débito</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Val. Histórico</b>	<b>Val. Julgado</b>
16.01.01	9	31/01/2015	09/02/2015	14,08	14,08
16.01.01	9	28/02/2015	09/03/2015	14,91	14,91
16.01.01	9	31/03/2015	09/04/2015	0,76	0,76
16.01.01	9	30/04/2015	09/05/2015	49,38	49,38
16.01.01	9	31/05/2015	09/06/2015	32,53	32,53
16.01.01	9	30/06/2015	09/07/2015	18,52	18,52
16.01.01	9	31/07/2015	09/08/2015	23,47	23,47
16.01.01	9	31/08/2015	09/09/2015	1,91	1,91
16.01.01	9	30/09/2015	09/10/2015	2,11	2,11
16.01.01	9	31/10/2015	09/11/2015	88,54	84,20
16.01.01	9	30/11/2015	09/12/2015	47,08	41,65
16.01.01	9	31/12/2015	09/01/2016	132,16	132,16
16.01.01	9	31/01/2016	09/02/2016	11,10	11,10
16.01.01	9	29/02/2016	09/03/2016	56,41	56,41
16.01.01	9	30/04/2016	09/05/2016	7,34	7,34
16.01.01	9	31/05/2016	09/06/2016	2,74	2,74
16.01.01	9	30/06/2016	09/07/2016	4,45	4,45
16.01.01	9	31/07/2016	09/08/2016	4,49	4,49
16.01.01	9	31/08/2016	09/09/2016	21,81	21,81
16.01.01	9	30/09/2016	09/10/2016	69,60	69,60
16.01.01	9	31/10/2016	09/11/2016	16,35	16,35
16.01.01	9	30/11/2016	09/12/2016	19,66	19,66
16.01.01	9	31/12/2016	09/01/2017	425,68	210,02
				1.065,07	839,65

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 144 a 152), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde afirmou que diversas mercadorias apontadas nas Infrações 01 a 04 foram estornadas no seu Livro Registro de Apuração de ICMS e outras foram objeto de devoluções de vendas, conforme demonstrado nos dados constantes nos arquivos apresentados em sua Defesa (Doc. 3).

Disse que a prova apresentada é a cópia do seu Livro Registro de Apuração de ICMS do período autuado e contém os dados do levantamento fiscal, tornando clara a improcedência da acusação fiscal de utilização indevida de créditos fiscais.

Em relação à Infração 05, alegou que o levantamento fiscal relacionou mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, especificamente os produtos “iogurtes” e “salgadinhos industrializados”, constantes nos itens 21 e 38, do Anexo 1 do RICMS/12, respectivamente, bem como mercadorias que foram objeto de devoluções de vendas.

Aduziu que os julgadores de piso refutaram as comprovações em relação às Infrações 01 a 05, sob o argumento de que apenas foram apresentadas planilhas sem os correspondentes documentos fiscais, mas que tais fatos poderiam ter sido esclarecidos se tivessem deferido o seu pedido de diligência e verificado que os produtos “iogurtes” e “salgadinhos industrializados” estavam incluídos no regime de substituição tributária.

Reiterou a solicitação para realização de diligência pericial para ser averiguado que o levantamento fiscal está maculado, na medida que inclui operações que foram objeto de devoluções de vendas e mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, diante dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material, apresentando os seguintes quesitos a serem respondidos:

- i. Poderia o Senhor Agente Fiscal confirmar na apuração fiscal da Contribuinte se houve o estorno dos créditos relativos às devoluções das mercadorias indicadas nas planilhas “*Defesa Infração 01*”, “*Defesa Infração 02*”, “*Defesa Infração 03*”, “*Defesa Infração 04*” e “*Defesa Infração 05*”?
- ii. Poderia o Senhor Agente Fiscal confirmar se as mercadorias “*iogurte*” e “*salgadinhos industrializados*” que fazem parte da autuação estavam incluídos no rol da substituição tributária vigente na época dos fatos geradores?

Requeru o provimento integral ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o Acórdão recorrido, especialmente para cancelar as Infrações 01 a 05, determinando-se o consequente arquivamento da autuação.

Como o Autuado insistiu na existência de devoluções e estornos, mas não apresentou prova de suas alegações, para evitar cerceamento de defesa e, na busca da verdade material, evitar contencioso judicial em matéria fática, a qual pode ser resolvida no âmbito administrativo, na assentada do julgamento, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal resolveu remeter o presente processo em DILIGÊNCIA à IFEP NORTE (fls. 161 e 162), para que o Autuante, ou outro Auditor Fiscal a ser designado, intimasse o Autuado para:

- 1) apresentar os seus Livros Registro de Apuração do ICMS onde foram registrados os estornos alegados e todas as notas fiscais de devolução de mercadorias objeto de cada Infração;
- 2) relacionar, de forma objetiva, os valores dos estornos porventura efetuados com os itens dos demonstrativos de cada Infração;
- 3) relacionar, de forma objetiva, correlacionando com as notas fiscais de devolução, os itens dos demonstrativos de cada Infração que foram efetivamente devolvidos.

Caso fossem comprovados estornos e/ou devoluções, o Diligente deveria elaborar novos demonstrativos, excluindo os valores elididos, de forma a subsidiar o julgamento. Também deveria elaborar novo demonstrativo da Infração 05, segregando a mercadoria “*IOGURTE GREGO*”, para subsidiar eventual divergência.

O Autuante elaborou a Diligência e informou que realmente foram efetuados estornos no livro Registro de Apuração do ICMS, os quais foram lançados nas planilhas referentes às Infrações 01 e 02, bem como foram excluídas as notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas das planilhas das Infrações 03, 04 e 05, apresentando novas planilhas (fls. 171 a 173).

Após intimado, o Autuado afirmou que concorda com o resultado da Diligência em relação às Infrações 01, 03 e 04, mas que discorda dos valores remanescentes nas Infrações 02 e 05, pois não foram excluídas as mercadorias objeto de devolução da Infração 02 nem as mercadorias incluídas no rol da substituição tributária da Infração 05 (fls. 181 e 182).

O Autuante apresentou nova Informação Fiscal (fls. 188 a 192), mantendo o valor das Infrações 01 e 03, nos valores de R\$ 6.620,29 e R\$ 170,35, respectivamente, e reduzindo os valores das Infrações 02, 04 e 05 para os valores respectivos de R\$ 9.334,80, R\$ 19.913,53 e R\$ 37.988,24.

Intimado via DTE, o Autuado não se manifestou (fls. 193 a 195).

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão de 9 infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário as Infrações 01 a 05, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, da falta de estorno de crédito fiscal e da falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Saliento que a conversão do processo em diligência ou perícia não se constitui em direito subjetivo das partes, mas em instrumento a serviço do juízo administrativo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos, não sendo, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento do juízo, podendo o perito (diligente) ser definido como um auxiliar do juízo.

Nesse sentido, é que o legislador do RPAF/99 previu que o pedido de diligência e/ou perícia fiscal poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do Art. 147 do RPAF/99, julgando com base nas provas que se encontram no processo, sem que disso resulte em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Apesar de o Autuado não ter apresentado nenhuma prova da existência de devoluções e estornos, esta 2ª CJF, a partir de sua insistência, remeteu o processo em Diligência para que o Autuado demonstrasse ter efetuado tais devoluções e estornos, o que resultou na redução do valor do imposto devido em todas as Infrações 01 a 05, objeto do Recurso, para os valores respectivos de R\$ 6.620,29, R\$ 9.462,48, R\$ 170,35, R\$ 19.915,80 e R\$ 37.998,89.

Então o Autuado concordou com o resultado da Diligência, exceto por não terem sido excluídas as mercadorias objeto de devolução da Infração 02 nem as mercadorias incluídas no rol da substituição tributária da Infração 05.

O Autuante apresentou nova Informação Fiscal, reduzindo os valores das Infrações 02, 04 e 05 para os valores respectivos de R\$ 9.334,80, R\$ 19.913,53 e R\$ 37.988,24, mas ainda sem excluir os produtos “iogurtes” e “salgadinhos industrializados”, apontados pelo Autuado como indevidos na Infração 05, por estarem incluídos no regime de substituição tributária.

Analizando os referidos produtos “iogurtes” e “salgadinhos industrializados”, constatei que estavam incluídos no regime de substituição tributária até 31/12/2015 (Anexo 1 do RICMS/12), ou seja, em parte do período autuado, mas constavam NCMs equivocadas nas notas fiscais emitidas.

Ressalto, ainda, que a bebida láctea, ainda que equivocadamente denominada de “iogurte líquido”, não estava no regime de substituição tributária no período autuado. Assim, efetuei a exclusão dos seguintes produtos: “iogurte grego”, “palito stiksy”, “salgadinho yokitos”, “salgadinho gula”, “salgadinho elma chips”, “salgadinho torcida” e “pingo d’ouro”.

Com isso, a Infração 05 ficou reduzida para R\$ 35.814,85. Portanto, nas Infrações 01 a 05, após excluídas as mercadorias devolvidas e os valores estornados na escrita fiscal, além dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária da Infração 05, entendo que as referidas Infrações 01 a 05 são parcialmente procedentes, conforme o demonstrativo a seguir:

Data Ocorrência	Infração 01	Infração 02	Infração 03	Infração 04	Infração 05
31/01/2015	264,19	-	16,57	564,12	7.112,98
28/02/2015	262,45	-	-	534,49	6.175,90
31/03/2015	258,99	-	-	645,20	1.456,62
30/04/2015	554,27	-	-	477,96	1.142,17
31/05/2015	413,41	-	-	335,78	970,23
30/06/2015	547,87	56,00	-	412,99	977,94
31/07/2015	493,25	-	-	729,22	1.287,96
31/08/2015	405,36	-	-	622,18	952,79
30/09/2015	529,08	-	13,73	1.504,94	1.166,10
31/10/2015	263,61	-	-	537,72	1.195,33
30/11/2015	397,55	6,05	13,68	782,37	1.319,35
31/12/2015	355,69	-	41,03	647,74	1.383,14
31/01/2016	35,80	387,69	-	679,35	1.973,05
29/02/2016	131,62	30,97	-	1.099,38	871,62
31/03/2016	21,24	281,31	8,42	2.058,63	310,38

30/04/2016	-	389,37	5,03	1.096,07	330,00
31/05/2016	-	41,32	9,59	540,34	309,00
30/06/2016	188,75	662,85	9,01	1.294,88	375,26
31/07/2016	72,39	1.539,70	10,15	631,84	472,44
31/08/2016	370,56	1.464,16	6,63	1.115,97	306,33
30/09/2016	236,46	1.171,70	2,34	448,00	562,87
31/10/2016	208,29	735,02	7,17	638,05	835,90
30/11/2016	46,38	1.308,49	12,98	898,71	1.014,70
31/12/2016	563,08	1.260,17	14,03	1.617,59	3.312,80
<b>Valor Total</b>	<b>6.620,29</b>	<b>9.334,80</b>	<b>170,36</b>	<b>19.913,52</b>	<b>35.814,86</b>

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 76.774,57, conforme demonstrado abaixo:

Infração	Auto de Infração	5 <sup>a</sup> JJF	2 <sup>a</sup> CJF	Multa	Resultado
Infração 01	6.986,23	6.986,23	6.620,29	60%	Rec. Parc. Provido
Infração 02	9.520,30	9.520,30	9.334,80	60%	Rec. Parc. Provido
Infração 03	170,89	170,89	170,36	60%	Rec. Parc. Provido
Infração 04	19.963,20	19.963,20	19.913,52	60%	Rec. Parc. Provido
Infração 05	38.230,27	38.230,27	35.814,86	60%	Rec. Parc. Provido
Infração 06	2.062,22	2.062,22	2.062,22	60%	Infr. Não Recorrida
Infração 07	459,93	459,93	459,93	60%	Infr. Não Recorrida
Infração 08	1.065,07	839,65	839,65	-	Infr. Não Recorrida
Infração 09	1.558,95	1.558,95	1.558,95	-	Infr. Não Recorrida
<b>Valor Total</b>	<b>80.017,06</b>	<b>79.791,64</b>	<b>76.774,58</b>		

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0020/18-5, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 74.375,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$ 2.398,60**, prevista nos incisos IX e XI da referida Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 7 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS